



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.107 - SP (2016/0248608-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP273157
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO HENRIQUE MORAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO FORMULADA PELA DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS QUE DENOTASSEM A FALTA DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA. ALCANÇAR CONCLUSÃO INVERSA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INDEFERIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.
2. No caso, não se observa a existência de coação ilegal a justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.
3. O Tribunal de origem, com fundamento nas informações constantes dos autos, concluiu inexistir parcialidade por parte do Magistrado singular, que fundamentou adequadamente as decisões de decretação da prisão preventiva e determinação da indisponibilidade dos bens do acusado, só tendo proferido sentença com o feito suspenso, em razão de falha na comunicação da liminar que determinou a suspensão da ação penal.
4. Alcançar conclusão inversa da externada pelo Tribunal *a quo* demandaria reexame das provas constantes dos autos, incompatível com a via eleita.
5. Inviável o acolhimento do pedido de habilitação da Procuradoria do Município como assistente de acusação, ante a falta de previsão legal.
6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.107 - SP (2016/0248608-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Flávio Henrique Moraes**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso no crime de peculato (fls. 47/48), perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, que recebeu a inicial acusatória, determinou a citação do acusado para responder à acusação, decretou sua prisão preventiva e determinou o bloqueio das contas bancárias e dos bens do imputado (fls. 49/55 – Ação Penal n. 0006094-2.2013.8.26.0191).

Interposto recurso de apelação, não se conheceu do apelo, tendo em vista a intempestividade. Interposto recurso em sentido estrito contra a decisão denegatória da apelação, foi postergada sua análise, ante a iminência da audiência de instrução e julgamento (fls. 116/118).

Inconformada, a defesa ajuizou pedido de correição parcial na colenda Corte de origem, que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da ação penal, até o julgamento do mérito da correição (fls. 107/110 - Correição Parcial n. 9000001-84.2013.8.26.0191).

Mesmo com a determinação de sobrestamento da ação penal, sobreveio sentença na ação penal em questão, condenando o paciente como incurso no crime de peculato, às penas de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 102 dias-multa (fls. 119/134).

Julgado o mérito da correição parcial, acolhendo embargos declaratórios opostos pela defesa, o Tribunal *a quo* determinou a anulação da sentença.

Por conseguinte, a defesa ajuizou exceção de suspeição perante o Juízo de primeiro grau, que recusou a condição de suspeito (fls. 158/159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analísado o pedido pelo Tribunal de origem, rejeitou-se a exceção de suspeição (fls. 292/302 – Exceção de Suspeição n. 0004293-91.2016.8.26.0000):

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Imputação de parcialidade a M. Juiz de direito por proferimento de sentença em processo suspenso.

- Conquanto, em princípio, a exceção de suspeição "somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito" (REsp 955.783, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 06.05.2010), deve observar-se que, no caso, a r. sentença foi anulada, de tal sorte que, ainda não esgotado o ofício jurisdicional do M. Juiz excepto, o desafio do incidente revela-se possível.

- A prolação de decisões contrárias ao interesse da parte, incluído proferimento de sentença de teor condenatório posteriormente anulada, não traduz per se causa determinante de suspeição do magistrado.

- Ausência de indícios concretos, passíveis de denotar parcialidade do julgador - Inexistência de relacionamento pessoal, amizade ou inimizade entre o magistrado e as partes.

- Excepto que não tem interesse no resultado da demanda.

Exceção rejeitada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 315/318):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA.

A discordância com os maus ou bons fundamentos de uma decisão não viabiliza o recurso aclaratório.

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do CPC" (ED no REsp 44.500 -STJ).

Rejeição dos embargos.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na rejeição da exceção de suspeição ajuizada pela defesa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que *o Juiz perde a imparcialidade quando antecipa de modo desnecessário a sua opinião sobre questão que apenas futuramente deverá decidir ou quando faz afirmação intempestiva de ponto de vista sobre o caso concreto. É o que extrai da doutrina citada no v. acórdão em questão (fl. 7).*

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensa a ação penal, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados pelo Juiz considerado suspeito.

Em 15/9/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 371/374).

Prestadas as informações (fls. 380/425 e 480/534), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 540/545).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.107 - SP (2016/0248608-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

Busca a impetração o reconhecimento da suspeição do Magistrado singular da 3ª Vara Criminal do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, ao argumento de que a partir do momento em que o Juízo de primeiro grau proferiu decisão em feito suspenso, teria ocorrido a perda da imparcialidade do Magistrado.

Da atenta análise dos autos, observa-se que o Tribunal de origem rejeitou a exceção de suspeição, nos seguintes termos (fls. 296/297):

[...]

Sem embargo, inexistem razões específicas que comprovem a versada imparcialidade.

Cumpre notar, ouvido nos autos, o magistrado explicitamente refutou as imputações trazidas pelo excipiente.

Ao que se verifica dos autos, a autoridade excepta fundamentou extensamente o decreto de prisão preventiva e a indisponibilidade de bens do acusado, não havendo qualquer excesso ou ilegalidade nos atos no curso do processo.

De seu turno, é certo que a sentença fora proferida em 29.09.2014 (fls. 149-63), oportunidade em que o processo cumpria estar suspenso, à força de determinação liminar na colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, prolatada em 25.09.2014, em correição parcial (fls. 82-5). Todavia, há registro de falha na comunicação da liminar ao magistrado, resultando na suspensão efetiva de todo o feito somente em 06.10.2014 (fls. 91-3, 133 e 176).

6. A expedição de decisões contrárias ao interesse da parte, no exercício jurisdicional, não traduz prejulgamento indutor de parcialidade.

Com efeito, o prejulgamento somente ocorre se o juiz antecipa de modo desnecessário a sua opinião sobre questão que apenas futuramente deverá decidir (Antonio Carlos Marcato. Código de processo civil interpretado. 3ª ed. São Paulo: Altas, 2008, p. 402/403). Tecer considerações acerca de fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foram alegados e provados nos autos não é prejudicar, pois enquanto o juiz razoa, não julga, não decide, não sentencia. Dá apenas os motivos pelos quais forma sua convicção" (Alfredo Buzaid, ob. cit. p. 191).

No caso em exame, o excepto foi provocado a decidir os pontos suscitados, em decisão provisórias e em sentença, de modo que não houve emissão inútil ou prematura de juízos de valor, os quais eram imprescindíveis para fundamentar os atos judiciais expedidos.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se que o Tribunal de origem, com fundamento nas informações constantes dos autos, concluiu inexistir parcialidade por parte do Magistrado singular, que fundamentou adequadamente as decisões de decretação da prisão preventiva e determinação da indisponibilidade dos bens do acusado, só tendo proferido sentença com o feito suspenso, em razão de falha na comunicação da liminar que determinou a suspensão da ação penal.

Ausente, portanto, a demonstração de ato que indicasse a suspeição do Magistrado, correto o indeferimento da exceção de suspeição formulada pela defesa.

A propósito:

HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DE MAGISTRADO EM PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATOS QUE DEMONSTREM O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "as causas de impedimento (...) de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa. O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar". (REsp 1177612/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011).

2. Na espécie, verifica-se que a manifestação do referido Desembargador nos autos dos procedimentos administrativos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça limitaram-se à atuação de natureza administrativa relativa ao cargo então ocupado de Corregedor Regional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Federal da 2ª Região, não representando prejulgamento da causa, não havendo falar, pois, em impedimento para apreciar os processos judiciais em que figura como réu o ora paciente. **Não há que se cogitar, ainda, de suspeição, haja vista que não foi demonstrada, consoante destacou o Tribunal de origem, a existência de nenhum ato do Magistrado em questão que indique o comprometimento de sua imparcialidade, nos termos do rol exemplificativo descrito no art. 254 do Código de Processo Penal. Para chegar-se a conclusão diversa, é necessário o revolvimento do acervo fático probatório amealhado ao feito, o que é inviável na via angusta do *writ*.**

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 324.206/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/8/2015 - grifo nosso)

Ademais, alcançar conclusão inversa da externada pelo Tribunal *a quo*, demandaria reexame das provas constantes dos autos, inviável na via eleita.

Indefiro o pleito constante de fls. 326/338, formulado pela Procuradoria Geral do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, uma vez que não há previsão legal para a habilitação de assistente de acusação em ação de *habeas corpus*.

Em face do exposto, **não conheço** do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0248608-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 372.107 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042399120168260000 00060942220138260191 00074865120148260000
00098743320148260191 18272013 1910120000083012 20160000623279
42399120168260000 60942220138260191 74865120148260000
90000018420138260191 98743320148260191

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP273157
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO HENRIQUE MORAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.